



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 154/2020 - GAB

Pitanga, 05 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar nº 06/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 15 de 24 de setembro de 2020, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 438/2020
Data 05/08/2020
às 16 horas 40 minutos.
Regiane Beldato
Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15 de 24 de setembro de 2010.

Art. 1º Altera o Art. 22 da Lei Complementar nº 15 de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública:

I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

II- poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I poderão mediante expressa previsão no instrumento convocatório, serem exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediados em Pitanga.

§ 2º Para os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I, para a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso II deste artigo, poderá ser dada prioridade de contratação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, o agricultor familiar e pequeno produtor rural, sediados no município de Pitanga, até o limite de 10% do melhor preço válido.

§3º Caso não haja empresas do município de Pitanga que se enquadrem na condição estabelecida no parágrafo anterior deverá ser ampliada às microempresas, empresas de pequeno porte regionais.

§4º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

§5º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 05 de agosto de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 6/2020

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Justifica-se o presente projeto que ora enviamos a esta Casa de Leis, se dá pela necessidade de alteração do art. 22 da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010.

Tendo em vista a necessidade de adequação legislativa com a Lei Federal da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06), que conferiu tratamento diferenciado aos pequenos negócios, na busca de dar a estes condições mais justas de competição no mercado.

Assim colocamos para análise e aprovação desta Casa de Leis.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal